

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1119642-14.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Saraiva e Siciliano Sa**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

- 1- **Fls. 33886/33887, 33950, 34464/34465, 34802/34808 (habilitações de crédito nos autos principais):** a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. As partes deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome das Recuperandas e seus respectivos patronos.
- 2- **Fls. 33924/33925, 33944, 33998/33400, 34093/34094, 34139/34140 (habilitações de crédito trabalhista):** Com relação aos créditos trabalhistas, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF. O crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ofício expedido pelo juízo trabalhista. O crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF sem necessidade de incidente de habilitação. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído

- 3- Fls. 33939 (Ofícios requerendo a transferência de valores):** Considerando que a devedora encontra-se em recuperação judicial, não se mostra adequado que os credores sujeitos tenham seu crédito adimplido de forma diversa à prevista no plano. O credor deve habilitar seus valores nos termos do tópico 1 dessa decisão. Servirá a presente decisão assinada digitalmente como ofício a ser encaminhado pelo Administrador Judicial.
- 4- Fls. 33948, Fls. 34168/34169 (ofício):** informe o Juízo que a recuperanda teve o seu plano aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 29/08/2019. Servirá a presente decisão assinada digitalmente como ofício a ser encaminhado pelo Administrador Judicial.
- 5- Fls. 34003/34007 (Ofício informando a suspensão da execução):** Ciente o Juízo.
- 6- Fls. 34225/34226 (petição do AJ informando a suspensão da AGC):** Ciência aos interessados.
- 7- Fls. 34432 (petição das recuperandas juntando contas demonstrativas):** Ciência aos interessados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

- 8- **Fls. 34596/34598 (pedido liminar de participação em AGC):** Nada a deliberar sobre o pleito formulado pois a AGC foi realizada e o voto colhido em separado.
- 9- **Fls. 24810/34812 (Petição do Administrador judicial juntando a ata da AGC)** Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por Saraiva S/A Livreiros e Editores e Saraiva e Siciliano S/A, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 456/460.

No prazo legal foi apresentado plano de recuperação judicial.

A última versão do plano foi ajustada na própria Assembleia Geral de Credores (fls. 34.981/35.022)

Conforme petição do Administrador Judicial às fls. 34.810/34.812, instalou-se a AGC com o seguinte quórum:

Classe I – Trabalhista, de um total de R\$ 7.208.760,92, estavam representados o montante de R\$ 1.744.490,25, equivalentes a 24,20% do total de créditos listados nesta classe;

Classe II – Garantia Real, de um total de R\$ 28.000.000,00, estavam representados o montante de R\$ 28.000.000,00, equivalentes a 100% do total de créditos listados nesta classe;

Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 618.486.709,91, já convertidos os créditos em moeda estrangeira pela cotação da véspera da realização da AGC, estavam representados o montante de R\$ 479.329.129,83, equivalentes a 77,50% do total de créditos listados nesta classe;

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de um total de R\$ 18.155.867,77, estavam representados o montante de R\$ 7.065.243,56, equivalentes a 38,91% do total de créditos listados nesta classe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Colocado o PRJ em votação, a deliberação dos credores foi a seguinte:

Classe I – Trabalhista, de um total de 12 credores presentes e votantes, 11 credores votaram pela aprovação (91,67% do total por cabeça);

Classe II – Garantia Real, de um total de R\$ 28.000.000,00 listados, votaram favorável R\$ 28.000.000,00 (100% do total do valor), representando 1 credor de um total de 1 credor votante (100% do total por cabeça);

Classe III – Quirografários, já consideradas as abstenções da base de votação, de um total válido de R\$ 479.541.012,35, votaram favoravelmente R\$ 389.715.754,13 (81,27% do total por valor), sendo 375 credores de um total de 320 votantes (85,33% do total por cabeça);

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de um total de R\$ 7.065.243,56, votaram pela aprovação a importância de R\$ 6.776.073,04 (95,91% do total por valor), sendo 49 credores de um total de 50 votantes (98,00% do total por cabeça).

Portanto, restou aprovado o plano pela AGC, de acordo as maiores legais em cada uma das classes de credores.

Examinando as cláusulas sob o crivo da legalidade, bem como os votos com ressalvas que acompanham a ata da AGC quanto ao aspecto da legalidade, constata-se o seguinte.

Cláusula 7.1 - Limitação de pagamento dos créditos trabalhistas a R\$ 160.000,00 e pagamento do excedente nas mesmas condições oferecidas as credores quirografários

No sistema de negociação privada para superação da crise econômico-financeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

adotado pela Lei 11.101/2005, há certas limitações temporais à satisfação dos créditos trabalhistas (art. 54 e parágrafo único), mas não há impossibilidade de se pactuar tratamento distinto do crédito trabalhista em razão do valor. A própria lei falimentar, em seu art. 83, I, estabeleceu este tratamento diferenciado para a hipótese de falência, o que foi considerado compatível com a Constituição Federal, no julgamento da ADI 3934, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, como se vê do seguinte trecho do voto:

“Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador), segundo o qual a

'legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável'

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se – para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica porque passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência deve ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

'impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação'.

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

'o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades' ”.

Embora o ideal fosse o pagamento integral de verbas de natureza trabalhista,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

especialmente dos ex-colaboradores que recebiam salário, situação distinta dos advogados que têm várias fontes de renda pelos trabalhos prestados a distintos clientes, as razões expostas pelo Supremo Tribunal Federal servem como fundamento de validade da cláusula de tratamento diferenciado entre credores trabalhistas.

Cláusula que assegure ao credor trabalhista pagamento não inferior a 150 salários mínimos, em até 1 ano, não deve ser invalidada.

Val ressaltar, ainda, que os credores trabalhistas receberão R\$ 160.000,00, em até 12 meses, quantia que supera o limite de 150 salários mínimos.

A cláusula foi aprovada por 91,67% dos credores trabalhistas presentes à AGC, devendo prevalecer.

Cláusula 4.3. - Escolha de membros do Conselho de Administração

O plano contém dispositivos que buscam introduzir mecanismos de aperfeiçoamento na administração da companhia, com eleição de membros do Conselho de Administração entre profissionais selecionados pelos credores, além da criação de comitês internos de autoria e de operação de lojas e atendimento.

O item (iii) da cláusula 4.3, por sua vês, estabelece que acionistas minoritários e preferencialistas devem, preferencialmente, eleger um membro do Conselho de Administração entre os profissionais selecionados pelos credores.

Nos termos da LSA, contudo, estes grupos de acionistas têm direito de eleger, em votação em separado, um representante para o Conselho de Administração.

Esse direito não pode ser limitado ou condicionado pelo controlador ou pela assembleia-geral.

Da mesma forma, os credores e o controlador da companhia não podem atingir a esfera jurídica dos acionistas minoritários e preferencialistas, obrigando-os a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

escolher um representante entre pessoas selecionadas por terceiro.

Os minoritários e preferencialistas não podem ser obrigado a escolher membro do Conselho de Administração que não seja efetivamente de livre escolha deles.

Portanto, declaro nulo o item (iii) acima da cláusula 4.3.

Quanto às demais cláusulas do plano, que dizem respeito a aspectos econômico-financeiros, não devem ser afastadas pelo Poder Judiciário.

Os critérios adotados para distinção entre credores estratégicos e incentivadores estão adequados, não podendo a devedora ser obrigada a dar idêntico tratamento ao prestador de serviço de telefonia e a outros fornecedores sem os quais a companhia não têm produtos ou crédito para a aquisição.

As formas de adesão às classes de credores favorecidos, com o limite mínimo de fornecimento a ser cumprido, é acessível a todos, porém sujeito à análise da devedora. Eventual abuso no tratamento a um credor, para impedi-lo de gozar dos benefícios de credor estratégico ou incentivador, poderá ser objeto de reclamação futura, por parte do credor injustamente preterido.

Com relação ao deságio, índice de correção monetária e forma de pagamento, não há dúvida que impõem grande sacrifício aos credores, porém a solução diversa seria a falência, cujas consequências poderiam ser mais graves, o que certamente levou a AGC à aprovação do plano.

Finalmente, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Especial).

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, *"se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."*

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, assegurado o prioritário pagamento aos credores trabalhistas, no prazo de 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ano deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, o que deverá ser fiscalizado pela administração judicial.

Em face do exposto, **homologo o plano de recuperação e CONCEDO a recuperação judicial de Saraiva S/A Livreiros e Editores e Saraiva e Siciliano S/A.**

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA